



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 13º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trt02.gov.br

Of. Circular nº 188/2010 - CR

São Paulo, 30 de abril de 2010.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: **Comunicado sobre a falência da empresa:**
Tectelcom Técnica em Telecomunicações Ltda. - CNPJ nº 55.098.925/0001-09

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminhamos, para ciência, cópia do Ofício de 13/04/2010, do Exmo. Sr. Dr. João Batista Silvério da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos/SP, referente ao processo nº 577.06.311781-9 - Ação: Outros Feitos Não Especificados - Recuperação judicial e Falência - **Falida: Tectelcom Técnica em Telecomunicações Ltda.**, e cópia da sentença datada de 12/04/2010 (decretando a falência).

Atenciosamente,


LAURA ROSSI
Desembargadora Federal do Trabalho
Corregedora Regional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Referente ao processo nº 577.06.311781-9 - Recuperação Judicial e Falência TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
REQUERENTE: JOÃO BATISTA SILVERIO DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos

CONCLUSÃO

Tendo em vista o recebimento da correspondência eletrônica no Gabinete da Presidência (protocolo nº 003745, de 27/04/2010) nesta Secretaria em 29/04/10, (protocolo nº 000568) faço conclusão da presente à Exma. Sra. Desembargadora Federal do Trabalho Corregedora Regional.
São Paulo, 30 de abril de 2010.


Gisele Helena Nonato
Subsecretária da Corregedoria Regional

Atenda-se.
Dê-se ciência ao Juízo solicitante.
São Paulo, 30 de abril 2010


LAURA ROSSI
Desembargadora Federal do Trabalho
Corregedora Regional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SÃO JOSÉ
FORO DE SÃO JOSÉ DO
2ª VARA CÍVEL
Rua Paulo Setubal, 220, J.
39215266R226, São José

À Diretoria de Coordenação Judiciária para as
providências cabíveis, para envio à Coordenadoria
Regional, SP, em 04/04/2010.
Decio Sebastião
Desembargador For

Processo nº: **577.06.311781-9**
Classe - Assunto: **Outros Feitos Não Especificados - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos, Dr(a). João Batista Silvério da Silva, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, leva ao conhecimento de Vossa Excelência que por decisão datada de 12.04.10 foi decretada a quebra da empresa abaixo descrita e declarado o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Informa, ainda, que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito e mantido como administrador da massa falida o Sr. Manuel Antônio Ângulo Lopez, OAB/SP 69.061, com escritório profissional na cidade de São Paulo, à Rua XV de Novembro, nº 200, 9º andar, Centro - tel (11) 3105-2605.

TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ SOB Nº 55.098.925/0001-09.

Leva ao conhecimento de Vossa Excelência, ainda, que, de acordo com o previsto no art. 99, V, da Lei nº 11.101/05, ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, cujo teor segue transcrito abaixo:

Art. 6º - A decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CÍVEL

Rua Paulo Setubal, 220, Jardim São Dimas - CEP 12245-460, Fone: 12-39215266R226, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2cv@tj.sp.gov.br

§ 1º - Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º - É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Solicito de Vossa Excelência, finalmente, que cientifique os MM. Juízes do Trabalho, se possível, em virtude do grande número de ações trabalhistas em curso.

Aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São José dos Campos, 13 de abril de 2010.

AO
EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO
Rua da Consolação, nº. 1272
Consolação
São Paulo - SP
CEP: 01302-906



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CÍVEL

RUA PAULO SETUBAL, 220, São José dos Campos - SP - CEP 12245-460

SENTENÇA

Processo nº: **577.06.311781-9**
Classe - Assunto: **Outros Feitos Não Especificados - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Batista Silvério da Silva**

Vistos, etc...

TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

requereu o benefício da concessão legal da recuperação judicial alegando que nunca requereu o benefício e também que não teve a sua falência decretada, afirmando preencher todos os requisitos legais do artigo 48 da Lei nº 11.101/05. Requereu o deferimento do processamento da recuperação conforme artigo 52 da Lei de Recuperações Judiciais.

Na decisão de fls. 381/382 foi deferido o processamento da recuperação judicial, embora, ao tempo a requerente figurasse como empresa em concordata preventiva. A decisão foi proferida em data de 26 de dezembro de 2.006.

Determinou-se que a requerente apresentasse no prazo de 60 dias o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, como dispõe o artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

O Banco Panamericano S/A. apresentou objeção ao plano de recuperação (fls. 885/889), alegando da impossibilidade do deferimento do plano, posto que o ativo da empresa é muito menor que o passivo.

Várias habilitações foram apresentadas e processadas em apartado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CÍVEL

RUA PAULO SETUBAL, 220, São José dos Campos - SP - CEP 12245-460

A requerente apresentou novo plano de recuperação, como consta de fls. 1099/1117.

A Assembleia Geral de Credores realizou-se no dia 13 de novembro de 2.008, sob a presidência do administrador judicial Manuel Antônio Ângulo Lopez, com a presença de 50,72% dos credores trabalhistas, 66,27% dos credores com direito de garantia real e 82,89% dos credores quirografários. A reunião foi suspensa com designação de nova data para retomada da decisão para o dia 02 de dezembro próximo.

A reunião foi retomada, como consta de fls. 2228/2233, oportunidade em que o plano foi aprovado pelos credores trabalhistas e quirografários, sendo recusado pela maioria dos credores com garantia real, ou seja, a aprovação foi de 24,56% dos credores.

Após o resultado da Assembleia, este Juízo determinou o prosseguimento das habilitações para definir a questão referente ao direito de voto do Banco do Brasil na proporção do crédito declarado e não o crédito admitido pelo administrador judicial.

É o relatório, no que interessa.

DECIDO.

Antes da vigência da Lei das Recuperações Judiciais, na vigência plena do Decreto-lei 7661 de 21 de junho de 1.945 (Lei de Falências), nada obstante o rigor da Lei com relação as empresas inadimplentes e com títulos protestados, a doutrina e jurisprudência já eram sensíveis na preservação das empresas, empregos e a função social da atividade empresarial. Orientação que servia para a mitigação do rigor legal.

A respeito do tema, oportuno lembrar da lição de Fábio Ulhoa Coelho, no seu Manual de Direito Comercial (página - fls. 362 - Ed. Saraiva), que afirmava: *"Um certo entendimento jurisprudencial tem-se curvado àquilo que eu chamo de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CÍVEL

RUA PAULO SETUBAL, 220, São José dos Campos - SP - CEP 12245-460

chantagem do concordatário, que mesmo sem preencher todos os requisitos necessários a concessão da concordata, comparece perante o Poder Judiciário para a requerer. Manda o legislador, neste caso, que se decrete a falência do requerente, posto que ele se encontra insolvente. No entanto, esta solução não atende aos interesses dos credores, nem dos empregados, nem em certa medida da própria comunidade que seriam, todos, atingidos pela interrupção da atividade econômica desenvolvida pelo requerente da concordata".

Esta orientação acabou por ser incorporada na Lei das Recuperações Judiciais, notadamente, no artigo 47 que confere as empresas com dificuldades financeiras o favor legal, visando a superação da crise econômica-financeira, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, empregos, interesses dos credores, preservação da empresa, e mais, em atendimento a função social e estímulo a atividade econômica.

Contudo, não se pode perder de vista em nenhum momento que a empresa que busca o favor legal deve demonstrar a viabilidade de recuperação. A aprovação de plano de recuperação que já se mostra inviável de ser cumprido, não preserva empregos e nem é de interesse dos credores. Não há como se manter fonte produtora quando a saúde financeira da empresa jurídica se revela completamente abalada.

É o que se verifica no caso dos autos. Este Juízo já havia decretado a falência da requerente em ação de concordata preventiva - proc. nº 577.00.127045-9, antigo 607/2.000. A sentença de primeiro grau foi reformada para deferir o processamento da concordata preventiva. A concordata ainda estava em andamento quando houve o ajuizamento por parte da requerente, então, concordatária, da presente ação de recuperação judicial.

Como consequência do deferimento do processamento da ação de recuperação judicial foi extinta a ação de concordata, mas, segue em fase de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CÍVEL
RUA PAULO SETUBAL, 220, São José dos Campos - SP - CEP 12245-460

pagamento dos valores que foram depositados naqueles autos.

Ainda na condição de concordatária foi ajuizada a presente ação de recuperação judicial. Como consta dos autos a empresa apresentou o plano de recuperação que está a fls. 592/618., e depois apresentou plano conforme fls. 1108/1117, apontando da impossibilidade de dar cumprimento ao primeiro plano apresentado.

Como se pode verificar de fls. 1367, 1402, 1544, 1547, 1569, 1629, 1885, vários dos credores não concordaram com o plano de recuperação apresentado, com destaque para a objeção ao plano apresentada pelo Banco Panamericano S/A., que naquela oportunidade já anunciava que o plano não poderia ser deferido, haja vista a impossibilidade do seu cumprimento, uma vez que o ativo da empresa é muito menor que o passivo.

A representante do Ministério Público no parecer de fls.707/713 já havia solicitado que a requerente apresentasse detalhamento dos meios de recuperação, o que não existe nos autos. De outra parte, nada obstante a grande quantidade de documentação juntada aos autos, não se verifica da demonstração de ter a requerente viabilidade econômica de se recuperar, a demonstração deveria ter acompanhado o plano de recuperação. Não existe, do mesmo modo, laudo econômico-financeiro com a avaliação do ativo do devedor.

Os documentos encartados aos autos e diante do valor do passivo e da situação atual da empresa, o que se constata é da inviabilidade do deferimento do plano de recuperação.

Mas não é só. A aprovação do plano de recuperação depende de aprovação em todas as classes. No caso dos autos não houve aprovação na classe de titulares de crédito com garantia real. Acrescente-se, ainda, que o crédito por garantia real representa mais da metade do valor da dívida. O total dos créditos das classes I e III, conforme constou da assembleia de credores soma R\$ 58.028.059,26 (cinquenta e oito milhões vinte e oito mil cinqüenta e nove reais e vinte e seis centavos), enquanto que o crédito da classe II totaliza R\$ 81.435.421,57 (oitenta e um milhões quatrocentos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA CÍVEL

RUA PAULO SETUBAL, 220, São José dos Campos - SP - CEP 12245-460

trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos).

De outra parte, ao contrário do entendimento da requerente, o crédito da classe II obteve aprovação de 24,56%, ou seja, a reprovação é de 75,44%.

Disso tudo, resulta que incoerrem as hipóteses previstas nos incisos I a III do parágrafo único do artigo 58 da Lei nº 11.101/05, que permitem ao juiz aprovar o plano de recuperação, ainda que não tenha sido totalmente aprovado na assembleia.

Com a rejeição do plano, não há outra solução a não ser a decretação da falência, o que faço com fundamento no artigo 56, §4º, da Lei de Recuperações Judiciais.

Isto posto, **DECRETO** hoje, às 15:00 horas, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei 11.101/05, a **falência da empresa TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº55.098.925/0001-09, estabelecida nesta cidade de São José dos Campos, à Avenida Tecsat, nº 401, Jardim Por do Sol. Portanto:

1) Mantenho como administrador judicial, o Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez - OAB/SP 69.061., com escritório profissional na cidade de São Paulo, à Rua XV de Novembro, nº 200, 9º andar, Centro - tel (11) 3105-2605, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do art. 22 da Lei nº 11.101/05. O administrador deverá ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único). Por ora, deixo de determinar a lacração do estabelecimento, com fundamento no artigo 109 da Lei, embora, a providência possa ser tomada em seguida se for constatado nos autos risco

para execução da arrecadação ou preservação dos bens, circunstância que deverá ser informada pelo administrador judicial. A falida poderá continuar suas atividades em caráter provisório, nos termos do inciso XI do artigo 99, mediante fiscalização do administrador judicial. 2.1) Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. 2.2) Quanto a realização do ativo, fica o administrador judicial autorizado a utilizar-se de avaliação já constante dos autos, procedendo-se a venda por leilão a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança. 3) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. 4) Com relação a relação nominal de credores (art. 99, III), expeça-se o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05. 5) Designo, para fins do art. 104 da Lei nº 11.101/05, audiência no dia 26 de abril de 2010, às 14:00 horas, para declarações dos administradores. Intime-se para a audiência o administrador judicial e o Ministério Público. No mais, expeça-se o necessário. 6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensão, também, a prescrição. 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, uma vez que autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA CÍVEL

RUA PAULO SETUBAL, 220, São José dos Campos - SP - CEP 12245-460

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Bolsa de Valores, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

9) Determino o bloqueio de todas as contas e ativos financeiros em nome da falida, por meio do convênio firmado entre este E. Tribunal de Justiça e o Banco Central do Brasil.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial.

11) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

11.1) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

12) Comunique-se, com cópia da sentença, a decretação da falência aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos MMs. Juízes do Trabalho, em razão do grande número de ações trabalhistas em curso.

Publique-se na íntegra.

Registre-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de abril de 2010.